



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 594/2018 DE 06/11/2018

Promovente:

Ver. CLAUDIO FONSECA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB) NAS EDIFICAÇÕES VOLTADAS À OCUPAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



CF
Vereador • Prof.º
CLAUDIO
FONSECA

Folha nº 01 do proc.
nº 01-594 de 20 18
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

Educação sempre!

PROJETO DE LEI

PL

594/2018

Dispõe sobre a exigência da apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nas edificações voltadas à ocupação pública, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os Agentes Públicos Municipais do Poder Executivo, Legislativo, Empresas Públicas, Mistas e Autarquias a instituir a exigência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) na ocupação de edificações voltadas à ocupação pública.

Art. 2º Ficam os agentes públicos municipais impedidos de firmar, atualizar e ou prorrogar convênios ou parcerias que envolvam a utilização de imóveis sem a prévia apresentação do AVCB, incluindo para o atendimento à Educação Infantil no Município de São Paulo.

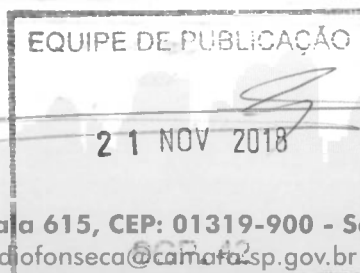
Parágrafo único: Não serão objetivo de exigência do caput do artigo os próprios municipais.

Art. 3º É competência única e exclusiva do Corpo de Bombeiros a avaliação perita de obras referentes ao projeto de ocupação, prevenção a incêndios e facilitação de desocupação nos imóveis destinados à ocupação pública instituídos e legalizados pelos termos de parceria entre o Município de São Paulo e as Instituições da Sociedade Civil.

Art. 4º A obrigação legal de parecer afirmativo pela instância Municipal na legalidade dos termos da presente lei para a instituição dos termos que cita é única e exclusiva de seus órgãos de fiscalização nas áreas de Engenharia e Arquitetura e seus servidores públicos habilitados legalmente para tal nas carreiras municipais.

Art. 5º O Tribunal de Contas do Município apresentará e publicará anualmente, via Diário Oficial e Portal da Transparência, a listagem dos Termos de Parceria e seus AVCB.

Art. 6º As mantenedoras signatárias das Parcerias com o Município deverão afixar à entrada ao público, em lugar de fácil visualização, os termos do AVCB.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
02 a 03 e folha de informação
sob n° 04. 22/11/18
Ass: _____

Karlson de Melo da Andrade
Analista Parlamentar
087-22



CF
Vereador • Prof.º
CLAUDIO
FONSECA

Folha nº 02 do proc.
nº 01-596 de 20 18
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

Educação sempre!

Art. 7º Fica instituído o prazo de 180 dias a partir da sanção da presente lei para que sejam apresentados os AVCB referentes a todos os imóveis envolvidos em parcerias entre o Município de São Paulo e Organizações da Sociedade Civil que estejam em vigência.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Professor Claudio Fonseca (PPS)
Vereador



CF
Vereador • Prof.º
CLAUDIO
FONSECA

Folha nº 03 do proc.
nº 01-594 de 20 18
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

Educação sempre!

JUSTIFICATIVA

Em 30 de Março de 2017 foi sancionada a Lei Federal de número 13.425, cujo foco principal é instituir a necessidade de apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para a liberação do uso de edificação abertas ao público.

Em que pese o fato de as edificações da Rede educacional, destacadamente a Infantil do Município de São Paulo, venham sendo referência para a construção de Unidades Educacionais do Brasil, ocorre que um percentual em torno de 70% na chamada Creche Privada Conveniada acontece diariamente em edificações privadas, sendo necessário objeto imediato da observação cautelosa, técnica e inquestionável do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, conforme preconiza toda a legislação vigente, mormente a Lei Federal 13.425 de 30 de Março de 2017 e Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011.

Valores de aluguéis cuja legislação vigente obriga a pesquisa de mercado, permitem que se observe todas normas de segurança, sobretudo devido a ocupação diária por crianças de 0 a 3 anos, portanto a demandar a superação eventual de vulnerabilidade frente a eventuais incidentes, acidentes de quaisquer proporções.

Assim, contamos com a aprovação por parte dos Colegas, Nobres Vereadores para o alcance da aprovação deste Projeto de Lei.